



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

APELAÇÃO-CRIME. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). FALSIDADE DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO JUDICIAL. CONDUTA INDIFERENTE À PRODUÇÃO DE QUALQUER RESULTADO, MATERIAL OU JURÍDICO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS. EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. SUBSIDIARIEDADE. FRAGMENTARIEDADE. ABSOLVIÇÃO.

I – Sequer era necessária a juntada da procuração falsificada, nos termos do enunciado nº. 77, do FONAJE, pois o nome do advogado constou do termo de audiência, de modo que a conduta dos réus foi de um todo indiferente e ineficaz a produzir prejuízo à fé pública, os jurisdicionados ou a Justiça.

II – O Direito Penal moderno está pautado pelo princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, tutelados direta ou indiretamente pela ordem constitucional, e deve incidir somente quando estes bens jurídicos mais essenciais à vida em sociedade sofrerem significativa lesão ou ameaça de lesão. A interpretação da norma penal, com base neste princípio, transforma a lesividade, ou ofensividade, em necessidade premente à caracterização da tipicidade material, inspirando os princípios da intervenção mínima, subsidiariedade, e da fragmentariedade, seus corolários lógicos. A intervenção penal, última etapa de proteção do bem jurídico, é instrumento estatal que deve ser utilizado somente quando se constituir em meio adequado, suficiente e, especialmente, indispensável.

III – Para a teoria finalista tripartida, adotada majoritariamente no Brasil, a conduta necessária à caracterização do fato típico doloso é aquela voluntária, consciente e dirigida finalisticamente à produção do resultado, seja ele natural ou jurídico. Clarividente está, no caso dos autos, que a conduta dos réus visou apenas evitar prejuízo a um jurisdicionado. Não houve dolo de enganar a Justiça ou diminuir a fé que a sociedade como um todo tem nos documentos públicos ou particulares.

APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA E APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-
87.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

ROBERTO CORREA LA REGINA

APELANTE

MARCELO ARGILES DE PAULO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação defensiva e negar provimento à apelação ministerial.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE)** E **DES. JULIO CESAR FINGER**.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

O Ministério Público, na Comarca de Santana do Livramento, em data de 08 de setembro de 2010, ofereceu denúncia contra **Marcelo Argiles de Paulo** e **Roberto Corrêa La Regina**, dando-os como incursos



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

nas sanções do art. 299, *caput*, na forma do art. 29, *caput*, ambos do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:

*“No dia 03 de setembro de 2007, em horário e local não bem precisados nos autos, mas em Santana do Livramento-RS, os denunciados **MARCELO ARGILES DE PAULO** e **ROBERTO CORRÊA LA REGINA**, em acordo de vontades e comunhão de esforços, inseriram, em documento particular (instrumento de procuração em favor do denunciado MARCELO na fl. 27), declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, ingressar em juízo bem como receber o primeiro denunciado valores e/ou dar quitação sobre importâncias devidas em ação judicial pela empresa “Brasil Telecom S.A.” em favor de Rosana da Silva Garcia.*

Na ocasião, os denunciados confeccionaram o instrumento de procuração da fl. 34 e nele inseriram os dados de Rosana da Silva Garcia, forjando a assinatura desta (laudo pericial das fls. 79/90), com o fim de darem ao documento aparência de lícito e autorizarem o denunciado MARCELO ARGILES DE PAULO a ingressar em juízo bem como receber e/ou dar quitação de valores devidos em ação judicial pela empresa “Brasil Telecom S.A.” em favor de Rosana (quando, na verdade esta ainda não tinha conhecimento de que os valores estariam a sua disposição, porquanto o denunciado MARCELO havia dito que a ação judicial ainda demoraria muito tempo para ser julgada).

O denunciado MARCELO é reincidente (conforme certidão da fl. 108 do IP).”

A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2010 (fl. 111).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença (fls. 411/419v), em data de 18 de agosto de 2014, julgando parcialmente procedente a ação penal para:

a) **Absolver** o réu MARCELO ARGILES DE PAULO da imputação que lhe fora atribuída, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP; e

b) **Condenar** o réu ROBERTO CORRÊA LA REGINA como incurso nas sanções do art. 298, do CP, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 423). Nas razões (fls. 433/441v), requereu a reforma da sentença para o fim de condenar o réu Marcelo Argiles de Paulo nas sanções do art. 298, do CP, reconhecendo-se a coautoria no fato em comento.

O réu Roberto Corrêa La Regina, por meio de advogado constituído, também interpôs recurso de apelação (fl. 425). Nas razões (fls. 444/452), postulou a absolvição do réu sob o argumento de serem insuficientes as provas que o condenaram e a ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Nas contra-razões (fls. 454/457v) e (463/473), o Ministério Público e o réu postularam o improvimento do recursos interpostos.

Subiram os autos.

Em parecer ministerial, o Procurador de Justiça, Dr. Silvio Miranda Munhoz, opinou pelo provimento do recurso ministerial e improvimento do apelo defensivo (fls. 474/481v).

É o relatório.

VOTOS

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações interpostas.,



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Em termos de antecedentes, registro que os acusados não ostentam condenações criminais por delitos cometidos anteriormente ao fato objeto do presente processo (fls. 403/408v).

As apelações ministerial e defensiva serão analisadas conjuntamente, considerando que são prejudiciais entre si.

A prova dos processo está consubstanciada no registro de ocorrência (fls. 06/07), termos de declarações policiais (fls. 08/09 e 26/29), termo de declarações junto à OAB (fls. 19/20), laudo pericial (fls. 83/95), documentos juntados (fls. 118/127 e 150/319), bem como dos depoimentos e interrogatório judiciais (fls. 143/148v, 328/329, 343/344 e mídia da fl. 345).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:

Rosana da Silva Garcia (vítima indireta do falso), ajuizou ação contra a Brasil Telecom S.A, no Juizado Especial Cível de Santana do Livramento. Após audiência de conciliação inexitosa, nomeou, seguindo recomendação da juíza leiga, o advogado Marcelo Argiles de Paulo, o qual participou da audiência de instrução e patrocinou todos os demais atos processuais.

Transitada em julgado a decisão de mérito favorável à autora Rosana, a Brasil Telecom S.A. apresentou embargos à execução, somente em relação à multa de 10% incidente pelo atraso no adimplemento do montante devido (art. 475-J, CPC/1973). O réu Marcelo, que advogava no feito, não localizou sua cliente para lhe outorgar procuração a ser acostada junto às contrarrazões aos embargos, razão pela qual pediu ao réu Roberto, advogado que lhe ajudava em alguns processos, que localizasse a cliente e colhesse sua assinatura.

Os réus alegam que debateram acerca da real necessidade de outorga da procuração para fins de apresentação das contrarrazões,



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

considerando que o nome do advogado Marcelo já constava do termo de audiência de instrução e de todos os demais atos processuais. Mesmo assim, Roberto sugeriu que fosse acostado o documento, a fim de não prejudicar a autora.

O modo utilizado para falsificar a assinatura constante do instrumento procuratório (fl. 103) não está claro nos autos, pois há diferentes versões sobre a efetiva participação, ou não, do réu Marcelo. O que se sabe é que o manuscrito originou-se do punho do réu Roberto, pois o próprio admite o fato, e a perícia das fls. 83/95 conclui ser inautêntica a assinatura.

A procuração foi juntada somente no processo nº. 025/3.07.0001101-8, quando da apresentação de contrarrazões aos embargos à execução. Não houve a juntada de procuração no processo de conhecimento de nº. 025/3.07.0001101-8 ou no processo de execução dos valores devidos, de nº. 025/3.07.0000854-8. Esta constatação decorre da certidão judicial da fl. 193, onde consta que *“o Dr. Marcelo Margiles de Paulo, OAB/RS nº. 36.790, atuou no processo em epígrafe, mas não possui procuração, outorgada pela exeqüente, haja vista que em sede de Juizados Especiais Cíveis, tal exigência é dispensada”*.

A **desnecessidade de juntada de procuração** em sede de Juizados Especiais Cíveis decorre da informalidade e celeridade inerentes aos seus procedimentos, e vem sedimentada no **enunciado nº. 77 do FONAJE**, proposto que aprovado no XI encontro, em Brasília-DF: *“O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.”*

Verifica-se, pois, que **sequer era necessária a juntada da procuração falsificada**, pois o nome do advogado constou do termo de audiência (fl.205). Ainda, **a juntada no processo de embargos não seria apta a causar qualquer prejuízo à vítima Rosane da Silva Garcia**, pois o



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

processo de execução continuava sem o instrumento procuratório que, naquela sede, também era desnecessário, visto que, como já explicado, o advogado já estava cadastrado, e seria em seu nome que o alvará para levantamento dos valores seria expedido (como normalmente ocorre), a despeito de qualquer ato seu.

Prejuízo para a fé pública e administração da Justiça também não houve, pois o ato dos réus foi completamente inútil ao deslinde das ações judiciais. Já havia o trânsito em julgado na ação de conhecimento e na execução, e o documento falsificado era completamente desnecessário para o conhecimento das contrarrazões ao recurso apresentado pela parte contrária no processo de embargos.

Não se desconhece que a falsificação de documento particular, tipificado na norma do artigo 298, *caput*, do Código Penal, é crime formal, cuja consumação se dá independente de efetivo benefício ao agente ou prejuízo às vítimas, diretas ou indiretas. Ocorre que todo o tipo penal protege um determinado bem jurídico, que deve ser lesionado ou sofrer, pelo menos, perigo de lesão.

O Direito Penal moderno está pautado pelo **princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos**, tutelados direta ou indiretamente pela ordem constitucional, e deve incidir somente quando estes bens jurídicos mais essenciais à vida em sociedade sofrerem **significativa lesão ou ameaça de lesão**. A interpretação da norma penal, com base neste princípio, transforma a **lesividade, ou ofensividade**, em necessidade premente à caracterização da tipicidade material, inspirando os **princípios da intervenção mínima, subsidiariedade, e da fragmentariedade**, seus corolários lógicos.



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

A intervenção penal, ultima etapa de proteção do bem jurídico, é instrumento estatal que deve ser utilizado somente quando se constituir em meio adequado, suficiente e, especialmente, indispensável.

Veja-se a lição de Zaffaroni e Pierangeli¹: *“A afetação do bem jurídico é um requisito da tipicidade penal, mas não pertence à tipicidade legal, apenas a limitando. Se a norma tem sua razão de ser na tutela de um bem jurídico, não pode incluir em seu âmbito de proibição as condutas que não afetam o bem jurídico. Conseqüentemente, para que uma conduta seja plenamente típica é necessário que tenha afetado o bem jurídico. Embora se trate de um conceito que nos proporciona um claro instrumento de interpretação do tipo penal, pode acontecer que o tipo legal tenha configurado, e, no entanto, o bem jurídico não tenha sido atingido”*

E, consoante ensina Bitencourt²: *“Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado [...] Sem afetar o bem jurídico, no mínimo colocando-o em risco efetivo, não há infração penal”*

Na jurisprudência, colaciono julgado desta Corte, e do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. Falsidade sem potencialidade de causar prejuízo a outrem, a caracterizar o denominado crime impossível, constitui fato atípico, o que impõe o trancamento da ação penal. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. Não existindo qualquer dado concreto que fosse indicativo de que próxima estava a segregação do paciente, inviável é conceder-se a ordem, neste ponto. Ordem parcialmente concedida, tão-só para trancar a ação penal. (Habeas Corpus Nº 70010865152,

¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 483.

² BITENCOURT, Cesar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2008, P. 22.



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, Julgado em 26/10/2005)

*HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato. 3. **A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.** 4. **Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu.** (STF - HC: 83526 CE , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 16/03/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271)*

Importante ressaltar, ainda, que para a teoria finalista tripartida, adotada majoritariamente no Brasil, a conduta necessária à caracterização do fato típico doloso é aquela voluntária, consciente e dirigida finalisticamente à produção do resultado, seja ele natural ou jurídico.

Clarividente está, no caso dos autos, que a conduta do réu Roberto – tenha sido praticada com ou sem a participação do réu Marcelo – visou apenas evitar um prejuízo a um jurisdicionado. **Não houve dolo de enganar a Justiça ou diminuir a fé que a sociedade como um todo tem nos documentos públicos ou particulares**, pois o advogado estava, efetivamente, autorizado para patrocinar aqueles processos, e a juntada da procuração foi indiferente ao conhecimento das contrarrazões ao recurso.

A conduta dos réus foi de um todo indiferente e ineficaz a produzir prejuízo à fé pública, aos jurisdicionados ou a Justiça.

Diante de todo o exposto, **ausente a tipicidade material** nas condutas imputadas aos réus, dou provimento à apelação defensiva para **absolver o réu Roberto Correa La Regina**, negando provimento à



RGL

Nº 70063592869 (Nº CNJ: 0044664-87.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

apelação ministerial, para **manter a absolvição de Marcelo Argiles de Paulo**, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

DES. JULIO CESAR FINGER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) -
De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70063592869, Comarca de Santana do Livramento: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA PARA ABSOLVER O RÉU ROBERTO CORREA LA REGINA, NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL, PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO DE MARCELO ARGILES DE PAULO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Julgador(a) de 1º Grau: GILDO ADAGIR MENEGHELLO JUNIOR